




IMPACTO SOCIAL DA APOSENTADORIA PROGRAMADA PRÉ E PÓS-REFORMA DA PREVIDÊNCIA AOS TRABALHADORES URBANOS

 <https://doi.org/10.56238/levv15n41-082>

Data de submissão: 22/09/2024

Data de publicação: 22/10/2024

Diego Mauricio Ginko

Cursando Graduação em Direito
Unicesumar de Ponta Grossa
E-mail: diegomginko@gmail.com

Luiz Rodolfo Schmidt Penteadó

Mestre em Ciências Sociais Aplicadas
Universidade Estadual de Ponta Grossa
E-mail: luizrpenteadó@gmail.com

RESUMO

A aposentadoria programada é um benefício previdenciário que visa garantir uma transição organizada da vida laboral para a inatividade, assegurando uma renda para o trabalhador após o término de sua atividade profissional, para os homens e para as mulheres. A pesquisa busca analisar o impacto dessa modalidade de aposentadoria no contexto atual, considerando o envelhecimento populacional e as mudanças nas políticas previdenciárias. O aumento da expectativa de vida e a diminuição da taxa de natalidade resultam em uma população idosa crescente, enquanto o número de contribuintes para a previdência social diminui, gerando preocupações sobre a sustentabilidade do sistema. O estudo justifica-se pela sua relevância social, acadêmica e prática, abordando os desafios da reforma previdenciária e os efeitos para aqueles que já têm direito ao benefício e os futuros aposentados. Os objetivos são apresentar aspectos gerais da aposentadoria programada; analisar as mudanças com a EC 103/2019 e; avaliar o impacto da reforma da previdência na nova aposentadoria programada. A pesquisa utilizou técnica bibliográfica e documental, baseando-se em obras e documentos relevantes sobre o tema, com análise qualitativa dos dados. Verifica-se que as mudanças trazidas pela reforma dificultaram o acesso à aposentadoria, especialmente para trabalhadores informais e em regiões mais carentes, como o Norte e o Nordeste do Brasil.

Palavras-chave: Aposentadoria Programada. Impacto Social. Previdência Social.

1 INTRODUÇÃO

A aposentadoria programada foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que modificou as regras para a aposentadoria por idade. Essa modalidade de aposentadoria está prevista no Art. 25, inciso I, alínea "b" do Decreto nº 3.048 de 1999, e é uma prestação expressa do Regime Geral de Previdência Social, conforme atualizado pelo Decreto nº 10.410 de 2020. Para a concessão desse benefício, é necessário preencher o pressuposto de idade mínima de 65 (sessenta cinco) anos para homens; e 62 (sessenta e dois anos) para mulheres. (MARTINEZ, 2020).

A problemática da pesquisa consiste em verificar o contexto social que é marcado pelo envelhecimento da população e pelas mudanças nas políticas previdenciárias. A aposentadoria programada está se tornando um assunto cada vez mais recorrente em nossa sociedade, diante disso para que possamos entender os efeitos dessa forma de aposentadoria é de extrema importância avaliar os impactos aos indivíduos e a toda uma sociedade.

Diante disso surge a necessidade de abordar os problemas associados ao aumento da expectativa de vida da população e à questão da diminuição da taxa de natalidade em nosso Estado. Esses problemas levam a uma população idosa cada dia maior e a um número proporcionalmente menor de contribuintes para os sistemas da previdência social.

Portanto, esta pesquisa se justifica pela sua atual relevância social, acadêmica e prática, e pelo seu potencial para gerar informações a aqueles que já tem direito para receber o benefício e aqueles que contribuem para previdência social e um dia irão se aposentar.

São seus objetivos específicos: Apresentar os aspectos gerais da aposentadoria programada; analisar as mudanças trazidas com a EC 103/2019; verificar o impacto da reforma da previdência voltada para a nova aposentadoria programada.

Assim, este trabalho apresenta a trajetória histórica da aposentadoria tanto no contexto global quanto no Brasil, destacando sua importância social e econômica. O foco recai sobre a aposentadoria programada, oferecendo uma definição clara e uma explicação detalhada desse benefício. Além disso, são abordadas as mudanças introduzidas pela reforma da previdência de 2019, incluindo as regras de transição, acompanhadas de dados estatísticos que ilustram os impactos da implementação da nova aposentadoria programada.

Por fim para o desenvolvimento dessa pesquisa, utilizou-se a técnica bibliográfica e a documental, realizada com base em obras acerca da temática e ainda sob a metodologia adotada se refere ao tipo bibliográfica documental qualitativa, haja vista que utilizou como base diversas obras e documentos do ramo escolhido para composição do trabalho referência. Usando a pesquisa de obras, artigos, matérias, entre outras fontes com a intenção de melhorar explorar o tema abrangendo distintos posicionamentos. Após a seção introdutória, a pesquisa é composta da revisão bibliográfica.

A pesquisa demonstrou que a Reforma da Previdência, com a EC 103/2019, trouxe mudanças significativas para a aposentadoria programada, como a imposição de idade mínima e aumento no tempo de contribuição. Essas alterações dificultaram o acesso ao benefício, especialmente para trabalhadores em situação de informalidade e regiões mais pobres, como o Norte e Nordeste.

2 CAPÍTULO I - PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social é um sistema de seguro social no qual os trabalhadores segurados contribuem mensalmente. Em troca dessas contribuições, é garantida uma renda para o segurado em situações em que ele não pode trabalhar e garantir seu próprio sustento. (CASTRO, 2022)

Neste capítulo, será explorada a história desse instituto, sua evolução tanto globalmente quanto no Brasil, e alguns dos benefícios associados a ele. Será dada especial atenção à aposentadoria programada, sendo este o foco principal desta monografia.

2.1 PREVIDÊNCIA SOCIAL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO MUNDO

O surgimento da Previdência Social deve ser analisado à luz da evolução gradual dos direitos sociais fundamentais, sendo introduzida como uma das responsabilidades positivas do Estado para com seus cidadãos. (DELGADO, 2021)

A primeira instância de Previdência Social surgiu na Alemanha, em 1883, quando Otto von Bismarck implementou a Lei dos Seguros Sociais, estabelecendo o auxílio-doença. Esta legislação foi seguida por outras normas que criaram seguros para acidentes de trabalho (1884), invalidez (1889) e velhice (1889) (AMADO, 2020). O sistema inicial era um mecanismo de capitalização, compulsório e restrito, no qual patrões e empregados contribuía, mas a cobertura era limitada a um grupo específico de trabalhadores (AMADO, 2020).

No campo constitucional, as Constituições do México (1917) e da Alemanha (1919) foram pioneiras ao incluir a proteção previdenciária dos trabalhadores. Posteriormente, em 1942, a Inglaterra apresentou o Plano Beveridge, desenvolvido pelo economista William Henry Beveridge. Este plano introduziu um sistema previdenciário inovador, financiado por tributos gerais, sem a necessidade de contribuições específicas para sua manutenção (AMADO, 2020).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU em 1948, também reconheceu o direito à segurança em casos de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outras situações que comprometem a capacidade de sustento. Em 28 de junho de 1952, foi aprovada a Convenção nº 102 da OIT, que estabelece normas mínimas para a seguridade social. A convenção define um “ideal de cobertura” com nove elementos essenciais, dos quais os países signatários devem assegurar pelo menos três, incluindo proteção contra desemprego, velhice e acidentes de trabalho. O

Brasil ratificou esta Convenção através do Decreto Legislativo nº 269, de 19 de setembro de 2008 (HORVARTH JUNIOR, 2011).

Os sistemas previdenciários variam amplamente entre os países, refletindo suas particularidades jurídicas e culturais. Alguns países, como o Brasil, combinam sistemas públicos e privados, enquanto outros, como o Chile, adotam modelos exclusivamente privados (AMADO, 2020). Não há um modelo previdenciário universalmente perfeito, embora o Banco Mundial tenha promovido, desde 1994, a Teoria dos Três Pilares, que tem influenciado reformas previdenciárias em diversos países latino-americanos (AMADO, 2020).

2.2 PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

O conceito de previdência social no Brasil pode ser rastreado até o período colonial. Em 1793, onde foi criado o plano de proteção para os oficiais da Marinha, que permaneceu em vigor por mais de cem anos, oferecendo pensões às viúvas e filhas dos oficiais falecidos, financiado por um desconto no salário dos oficiais (COSTA, 2011). Em 1821, o Decreto de 1º de outubro concedeu aposentadoria a mestres e professores após 30 anos de serviço. Em 1827, foi instituído um benefício similar ao de 1790 para os oficiais do Exército, garantindo pensão à viúva e aos filhos dependentes (COSTA, 2011).

Em 1888, a Caixa de Socorros foi criada para os trabalhadores das estradas de ferro de propriedade do Estado (Lei 3.397), e o Decreto 9.912-A estabeleceu a aposentadoria dos empregados dos Correios após 30 anos de serviço e 60 anos de idade (AMADO, 2020). Em 29 de novembro de 1892, a Lei 217 instituiu a aposentadoria por invalidez e pensão por morte para os operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro. O Decreto 9.824, de 1911, criou a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários da Casa da Moeda, voltada para esses servidores públicos (AMADO, 2020).

Em 1919, a Lei de Acidentes de Trabalho estabeleceu o seguro de acidente de trabalho para todas as categorias, a cargo das empresas, e introduziu a noção de risco profissional (AMADO, 2020). Contudo, o marco inicial da proteção previdenciária no Brasil é amplamente reconhecido como a Lei Eloy Chaves de 1923 (Decreto-Lei 4.682) (MARTINEZ, 2017). Esta lei autorizou as empresas ferroviárias a criarem suas próprias caixas de aposentadoria e pensão, marcando o início da previdência privada, uma vez que a administração da proteção previdenciária era feita pela própria empresa (AMADO, 2020).

Durante o governo Vargas, houve uma intervenção nas caixas previdenciárias existentes devido a problemas de gestão. O Decreto nº 20.465 instituiu um novo modelo previdenciário, com gestão estatal através de autarquias previdenciárias e proteção segmentada por categorias profissionais (AMADO, 2020). A partir de 1933, foram criados vários institutos de aposentadoria e pensões, incluindo o Instituto de Previdência dos Marítimos (IAPM) em 1934, e outros institutos para

comerciários, bancários, industriários, servidores do estado e empregados de transportes e cargas (AMADO, 2020).

A Constituição de 1934 foi fundamental para o sistema previdenciário ao instituir o custeio tripartite da previdência social, envolvendo recursos do poder público, empresas e empregados. A Constituição de 1946 foi a primeira a utilizar o termo "Previdência Social" em seu artigo 156 (AMADO, 2020).

Em 1960, iniciou-se a unificação da previdência social com a criação da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Esta lei consolidou o sistema previdenciário brasileiro. O Decreto-Lei nº 72/1966 resultou na fusão dos institutos previdenciários no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), completando a unificação do sistema (HORVARTH JUNIOR, 2011).

Em 1971, os trabalhadores rurais foram incluídos no sistema previdenciário com a Lei Complementar nº 11, que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Pró-Rural), mantido pelo FUNRURAL. Este programa oferecia aposentadoria por velhice e invalidez, pensão, auxílio funeral, serviços de saúde e serviços sociais aos trabalhadores rurais (AMADO, 2020). Naquele período, coexistiam dois sistemas previdenciários no Brasil: o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e a Previdência Social Urbana (Lei 3.807/1960) (AMADO, 2020).

Em 1977, a Lei nº 6.435 autorizou a criação da previdência complementar privada, com entidades abertas e fechadas, levando ao surgimento de grandes fundos de pensão, como a PREVI. No mesmo ano, foi criado o Sistema Integrado Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), responsável pela concessão e manutenção das prestações previdenciárias, custeio de atividades e programas, e gestão financeira, administrativa e patrimonial, integrando órgãos como DATAPREV, INPS, FUNABEM, INAMPS, CEME, IAPAS e LBA (HORVARTH JUNIOR, 2011).

A Constituição de 1988 estabeleceu um sistema de proteção mais amplo, conhecido como seguridade social, aplicável a toda a sociedade brasileira, conforme os artigos 194 a 204. Entre as principais conquistas desse novo sistema estão a universalização da saúde gratuita, a garantia de um salário-mínimo para idosos e deficientes carentes, benefícios previdenciários no valor de pelo menos um salário-mínimo, a redução da idade para aposentadoria de trabalhadores rurais, garimpeiros e pescadores artesanais, e o direito à pensão por morte para todos, não apenas para maridos inválidos (AMADO, 2020).

Após 1988, o sistema previdenciário brasileiro passou por quatro Emendas Constitucionais: EC nº 20, de 1998, que reformou o regime geral de previdência; EC nº 41, de 2003, que reformou os regimes próprios de previdência; EC nº 47, de 2005, que regulamentou aspectos pendentes da reforma anterior; e EC nº 103, de 2019, que introduziu a reforma mais significativa do sistema previdenciário (AMADO, 2020).

Além disso, legislações importantes, como a Lei nº 8.213/1991, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, a Lei nº 8.212/1991, que organiza a Seguridade Social e institui o plano de custeio, e o Decreto nº 3.048/1999, regulamento da previdência social com alterações pelo Decreto nº 10.410/20, são fundamentais para o funcionamento do sistema previdenciário brasileiro (HORVARTH JUNIOR, 2011).

2.3 RELEVÂNCIA SOCIAL E ECONÔMICA DA APOSENTADORIA PROGRAMADA

É essencial começar esclarecendo os conceitos de risco social e aposentadoria programada e, em seguida, analisar a inter-relação entre ambos. O conceito de risco social refere-se às situações ou eventos previstos em lei e cobertos pela previdência social. Esses riscos, geralmente associados a eventos futuros e incertos, são considerados de interesse social devido à sua probabilidade de ocorrência e à necessidade de proteção (MARTINEZ, 2017, p. 138). O risco social deriva da noção genérica de sinistro nos seguros privados, onde qualquer acontecimento futuro e incerto, não totalmente controlado pelo segurado, é considerado um risco.

O risco social, portanto, não é uma entidade material, mas uma concepção abstrata que se relaciona com a chance de um evento ocorrer. A sua definição está ligada à possibilidade de um evento acontecer, e sua mensuração é baseada na iminência do fato (MARTINEZ, 2017, p. 138).

Diante desses conceitos, é pertinente questionar se a aposentadoria programada se alinha com a lógica de proteção previdenciária contra riscos sociais.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe a aposentadoria programada e excluiu a aposentadoria por tempo de contribuição e implementou mudanças significativas no regime previdenciário brasileiro, que enfrenta desequilíbrios financeiros há alguns anos (AMADO, 2020). Em 2018, as despesas com seguridade social totalizaram cerca de R\$ 994 bilhões, enquanto a arrecadação foi de apenas R\$ 713 bilhões, resultando em um déficit de R\$ 281 bilhões, conforme o Relatório de Execução Orçamentária do Tesouro Nacional. (RCTN, 2018)

A análise do déficit não pode ser simplista, nem se pode supor que a exclusão de um benefício resolverá o problema. O aumento da expectativa de vida está projetado para fazer a população idosa saltar de 22 milhões em 2013 para cerca de 73,5 milhões em 2060 (LAZZARI, 2020). Na década de 1950, havia oito contribuintes para cada beneficiário; em 1970, a relação era de 4,2 para 1; em 1980, 2,8 para 1; e em 1995, 1,9 para 1. Em 2014, o número de contribuintes era de 71,3 milhões, mas caiu para 66,8 milhões em 2016 devido à recessão econômica e ao desemprego. O número de beneficiários de aposentadorias e pensões alcançou quase 29 milhões no mesmo período (LAZZARI, 2020).

Com isso, o sistema previdenciário será pressionado por um aumento de beneficiários e uma redução de contribuintes. A aposentadoria por tempo de contribuição foi identificada como um dos fatores que contribuíam para o déficit, entre outros problemas como a má gestão dos recursos, falta de

contribuições suficientes, legislações inadequadas, ações judiciais pendentes e benefícios concedidos como privilégios (LAZZARI, 2020).

Portanto, a aposentadoria programada foi uma das medidas adotadas para atenuar os efeitos desestabilizadores do Regime de Previdência, dada a realidade de aposentadorias precoces e o aumento da expectativa de vida. No entanto, esse benefício é apenas um aspecto do problema mais amplo do déficit previdenciário. A falta de regras uniformes e autoajustáveis, que evoluam com as mudanças socioeconômicas e demográficas, sugere que novas reformas e a supressão de outros benefícios poderão ser necessárias no futuro (LAZZARI, 2020).

Conclui-se que as reformas na Previdência Social são parte de um processo contínuo para ajustar o sistema às mudanças nas condições socioeconômicas, demográficas e do mercado de trabalho, buscando unificar as regras para a concessão dos principais benefícios previdenciários (LAZZARI, 2020).

3 CAPÍTULO II - APOSENTADORIA PROGRAMADA - ASPECTOS GERAIS E EVOLUÇÃO

3.1 DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA

Aposentadoria programada é uma espécie de aposentadoria em que a data de seu início é previsível. O segurado adquirirá o direito a esse benefício na data que completar a idade e o tempo de contribuição previstos na legislação. (BRASIL, 2019)

Seu objetivo é garantir aos trabalhadores um rendimento mensal quando ele optar por se aposentar, desde que cumpra os requisitos legais para a concessão do benefício. (BRASIL, 2019)

3.2 DEFINIÇÃO LEGAL: COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE

A aposentadoria programada, conforme definida pela legislação brasileira atual, é um benefício previdenciário concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) aos segurados que atendem aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e suas posteriores alterações, bem como pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que introduziu reformas significativas no sistema previdenciário (AMADO, 2020).

3.3 REQUISITOS GERAIS

3.3.1 tempo de contribuição: número de anos exigidos e idade mínima: idade exigida para a concessão

O segurado deve ter contribuído para a Previdência Social por um período mínimo estabelecido pela legislação. No contexto atual, os requisitos são de 35 anos de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, conforme a regra geral após a Reforma da Previdência, (BRASIL, 2019).

Além do tempo de contribuição, é necessário atingir uma idade mínima para a concessão do benefício. A Emenda Constitucional nº 103/2019 estabeleceu uma idade mínima progressiva para a aposentadoria programada, sendo 65 anos para homens e 62 anos para mulheres, com a aplicação de regras de transição para quem já estava no mercado de trabalho antes da reforma, conforme quadro ilustrativo 1 (um).

Quadro 1: Fato gerador da aposentadoria programada.

Critério	Homens	Mulheres
Idade mínima	65 anos	62 anos
Tempo mínimo de contribuição	20 anos	15 anos

Fonte: GOES, Hugo. Manual de Direito Previdenciário, 2019.

Com a exigência de 20 anos de contribuição para homens e 15 anos para mulheres, além de uma idade mínima progressiva de 65 e 62 anos, respectivamente, as novas regras impactam diretamente a forma como os trabalhadores planejam sua aposentadoria.

4 CAPÍTULO III - EC 103 E ALTERAÇÕES NAS APOSENTADORIAS POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

4.1 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

A Emenda Constitucional 103/2019 trouxe mudanças significativas que impactaram diversas áreas do Direito, incluindo o Direito Constitucional, Previdenciário, Tributário e Financeiro, e administrativo (AMADO, 2020). Essas modificações abrangem os benefícios para os servidores públicos federais e os segurados do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), além de estabelecer novas regras para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Também foram introduzidas regras específicas para policiais militares, bombeiros, trabalhadores rurais e professores (AMADO, 2020).

A principal alteração abordada ao trabalho é a eliminação da aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima, com a ressalva de que os direitos adquiridos até 13/11/2019 foram preservados. Além disso, foram estabelecidas regras de transição para permitir a concessão do benefício por mais algum tempo conforme as novas normas estabelecidas pela Emenda. Para aqueles que eram segurados do RGPS em 13/11/2019, a EC 103/2019 instituiu quatro regras de transição, que serão detalhadas em tópicos subsequentes (LAZZARI, 2021).

Dessa forma, a aposentadoria por idade, que anteriormente apenas exigia idade mínima e período de carência, foi substituída pela aposentadoria programada. Esta nova modalidade requer idade mínima (65 anos para homens e 62 anos para mulheres como regra permanente, exceto para os casos

de transição), além de tempo de contribuição e período de carência, subdivididos em comum e específico para professores do ensino básico (AMADO, 2020).

Vale destacar que a aposentadoria dos trabalhadores rurais e a aposentadoria especial também se configuram como aposentadorias programadas, uma vez que não são relacionadas a infortúnios (AMADO, 2020). Por outro lado, a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais, garimpeiros e pescadores artesanais foi mantida, pois o Congresso Nacional rejeitou a proposta de reforma constitucional que visava modificar esses requisitos. Assim, permanecem em vigor os critérios de idade mínima (60 anos para homens e 55 anos para mulheres) (AMADO, 2020).

Importante ressaltar o disposto no artigo 122 da Lei nº 8.213/1991, que garante a concessão da aposentadoria de qualquer tipo com base nas regras vigentes no momento do cumprimento de todas as exigências necessárias para o benefício. Isso significa que, mesmo que o pedido de aposentadoria seja feito posteriormente, o contribuinte mantém o direito nas condições estabelecidas pela legislação anterior, desde que tenha cumprido os requisitos no período em que estavam em vigor (LAZZARI, 2021).

Por fim, a aposentadoria da pessoa com deficiência, regulada pela LC 142/2013, que é uma aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima, foi preservada pela EC 103/2019 (LAZZARI, 2021).

4.1.1 breve contextualização histórica da reforma e críticas

Martinez inicia o capítulo 1, intitulada "A História da Reforma da Previdência de 2019: da Origem à Publicação" (2020, p. 13), citando um trecho elucidativo da Exposição de Motivos da Proposta de Emenda Constitucional 6/2019, que deu origem à Emenda Constitucional 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência. O trecho destacado afirma:

“A presente proposta estabelece uma nova lógica mais sustentável e justa para a previdência social, com regras de transição, disposições transitórias e outras providências. Essas medidas são essenciais para garantir gradualmente a sustentabilidade do sistema atual, evitando custos excessivos para futuras gerações e o comprometimento do pagamento de benefícios a aposentados e pensionistas, além de permitir a construção de um novo modelo que fortaleça a poupança e o desenvolvimento no futuro.” (Martinez 2020, p. 13)

O início formal da tramitação do projeto ocorreu em 20 de fevereiro de 2019, quando o então presidente Jair Bolsonaro entregou pessoalmente a proposta aos presidentes da Câmara e do Senado, Rodrigo Maia e Davi Alcolumbre, acompanhado dos ministros Paulo Guedes (Economia) e Onyx Lorenzoni (Casa Civil) (MARTINEZ, 2020, p. 16). Essa entrega simbólica tinha como objetivo dar força à proposta, baseada nos pilares apresentados na Exposição de Motivos da PEC 6/2019: combate

a fraudes e redução da judicialização, cobrança de dívidas tributárias previdenciárias, equidade (tratando os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual), e a criação de um novo regime previdenciário capitalizado voltado para futuras gerações.

No entanto, o argumento principal da PEC 6/2019 foi a redução dos gastos públicos. A Exposição de Motivos previa que, caso aprovada, a reforma economizaria R\$ 715 bilhões em 10 anos apenas no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Martinez faz uma advertência a respeito dessa premissa:

“Comprovadamente, dados oficiais da própria Seguridade Social mostram que a maioria dos beneficiários do RGPS recebe até dois salários-mínimos, sendo que 60% recebem apenas um salário-mínimo. Portanto, o argumento de que a Reforma visa combater privilégios é falacioso” (LAZZARIN, 2020, p. 45).

Com base nesses dados, conclui-se que a justificativa de combate aos privilégios não se sustenta, uma vez que 80% dos segurados do RGPS recebem até dois salários-mínimos.

Além disso, o Ministério da Economia divulgou em 25 de abril de 2019 um estudo indicando que a economia total estimada com a reforma seria de R\$ 1,236 trilhões em 10 anos. A despesa previdenciária foi apontada como a principal causa do "nó fiscal" que impedia o crescimento econômico sustentável do país, argumento semelhante ao usado para justificar a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017). Lazzarin (2020) também destaca que, apesar das promessas feitas com a Reforma Trabalhista, os indicadores econômicos mostram aumento do desemprego, informalidade e precarização do trabalho, o que também impactou negativamente a arrecadação da Seguridade Social.

O debate em torno das reformas previdenciárias muitas vezes se apoia na ideia de que um déficit nas contas da Seguridade Social justifica mudanças profundas no sistema. No entanto, estudiosos como Salvador (2020) e Agostinho (2020) alertam que o déficit, por si só, não deveria ser utilizado como argumento central para suprimir direitos previdenciários. Além disso, a ANFIP e o DIEESE, em estudo de 2017, contestam a existência de um déficit real, apontando que o financiamento tripartite da Seguridade Social (Estado, trabalhadores e empregadores) tem sido desconsiderado nas propostas orçamentárias governamentais. Segundo essas entidades, a Seguridade Social seria superavitária se seguidas as normas constitucionais, mesmo com a Desvinculação das Receitas da União (DRU) e as desonerações tributárias.

Assim, conclui-se que as justificativas para as reformas previdenciárias, embora não sejam recentes, continuam a seguir uma lógica baseada em aspectos econômicos e atuariais, muitas vezes desconsiderando a essência da proteção social. A Emenda Constitucional 103/2019 foi promulgada em 12 de novembro de 2019 e publicada no dia seguinte, data que marca a vigência das novas regras previdenciárias, conforme Martinez (2020, p. 24).

4.2 REGRAS DE TRANSIÇÃO

4.2.1 aposentadoria por tempo de contribuição pela regra da pontuação

O artigo 15 da Emenda Constitucional 103/2019 estabelece novas regras para a aposentadoria dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estavam filiados até a data de sua entrada em vigor, em 13 de novembro de 2019. Os requisitos para a concessão do benefício são: I – Para mulheres, 30 anos de contribuição; para homens, 35 anos de contribuição. II – A soma da idade com o tempo de contribuição, incluindo frações, deve totalizar 88 pontos para mulheres e 98 pontos para homens em 2024. Conforme quadro 2 (dois) abaixo, demonstra de forma explicativa a forma da pontuação abordada:

Quadro 2: Pontuação mínima para aposentadoria.

Período de vigência	Mulheres	Homens
Até 30 de dezembro de 2018	85	95
De 31 de dez/18 a 30 de dez/20	86	96
De 31 de dez/20 a 30 de dez/22	87	97
De 31 de dez/22 a 30 de dez/24	88	98
De 31 de dez/24 a 30 de dez/26	89	99
De 31 de dez/26 em diante	90	100

Fonte: INSS, 2019.

Além desses requisitos, o artigo 188-I do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020, estabelece que é necessária uma carência de 180 contribuições mensais, aplicável a ambos os sexos (BRASIL, 2019). Essa fórmula de pontos para aposentadoria considera a soma da idade com o tempo de contribuição do segurado.

Para se aposentar até 31 de dezembro de 2024 sob essa regra, uma mulher deveria ter 88 pontos e um homem, 98 pontos. A partir de então, a soma dos pontos aumenta em 1 a cada ano, atingindo 100 pontos para as mulheres em 2033 e 105 pontos para os homens em 2028 (AMADO, 2020).

Para professores do ensino básico com tempo de serviço exclusivo nesta função, existe uma regra especial. Até 31 de dezembro de 2019, uma mulher deveria ter 81 pontos e um homem, 91 pontos. Esses valores aumentarão em 1 ponto por ano, até 92 pontos para as mulheres em 2030 e 100 pontos para os homens em 2028 (AMADO, 2020).

Essa regra de pontos introduz uma variável na previsibilidade da aposentadoria, uma vez que os requisitos se tornam progressivamente mais difíceis de alcançar, demandando idades mais avançadas para a concessão do benefício (LAZZARI, 2021)

Quanto à renda mensal inicial (RMI), enquanto não for editada a lei de regulamentação específica, deve ser aplicado o disposto no artigo 26 da Emenda 103/2019 (AMADO, 2020). Para os

homens, a RMI será equivalente a 60% da média aritmética de todas as remunerações/salários de contribuição, com um acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos. Por exemplo, se um segurado possui uma média de R\$ 2.000,00 e 30 anos de contribuição (10 anos excedentes) segundo quadro 3 (três), sua RMI será de 80% desse valor, ou seja, R\$ 1.600,00. A média de salários de contribuição é calculada a partir do Plano Real (julho de 1994) (LAZZARI, 2021).

Quadro 3. Coeficiente RMI homens.

Anos de contribuição	Coeficiente	Anos de contribuição	Coeficiente
20	60%	32	84%
21	62%	33	86%
22	64%	34	88%
23	66%	35	90%
24	68%	36	92%
25	70%	37	94%
26	72%	38	96%
27	74%	39	98%
28	76%	40	100%
29	78%	41	102%
30	80%	42	104%

Fonte: Brasil, 2019, organizado pelo autor.

Para as mulheres, o cálculo da RMI é ajustado no artigo 26, § 5º da Emenda 103/2019, prevendo o acréscimo de 2% a partir dos 15 anos de contribuição, aceda quadro 4 (quatro), ao invés de 20 anos. Assim, uma mulher com uma média de R\$ 2.000,00 e 25 anos de contribuição (10 anos excedentes) terá uma RMI de 80% do valor, ou seja, R\$ 1.600,00 (LAZZARI, 2021).

Quadro 4. Coeficiente RMI Mulheres.

Anos de contribuição	Coeficiente	Anos de contribuição	Coeficiente
15	60%	27	84%
16	62%	28	86%
17	64%	29	88%
18	66%	30	90%
19	68%	31	92%
20	70%	32	94%
21	72%	33	96%
22	74%	34	98%
23	76%	35	100%
24	78%	36	102%
25	80%	37	104%

Fonte: Brasil, 2019, organizado pelo autor.

Adicionalmente, o cálculo da média dos salários de contribuição pode excluir contribuições que reduzam o valor do benefício, desde que seja mantido o tempo mínimo de contribuição exigido. No entanto, o tempo excluído não pode ser usado para qualquer outra finalidade. Dessa forma, o dispositivo permite a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição por mais alguns anos (AMADO, 2020).

4.2.2 aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima e pedágio adicional de 100%

O artigo 20 da Emenda Constitucional 103/2019 estabelece regras de transição específicas para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estavam filiados até a data de entrada em vigor da Emenda, 13 de novembro de 2019. Para esses segurados, os requisitos para a concessão da aposentadoria são os seguintes: I – Para mulheres, 57 anos de idade; para homens, 60 anos de idade; II – Para mulheres, 30 anos de contribuição; para homens, 35 anos de contribuição; III – Um período adicional de contribuição correspondente ao tempo que faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição na data da entrada em vigor da Emenda (pedágio de 100% do tempo restante). (BRASIL, 2019)

Esses requisitos se aplicam a mulheres a partir dos 57 anos e a homens a partir dos 60 anos. O pedágio de 100% exige que o segurado trabalhe por um tempo equivalente ao dobro do período que faltava para alcançar o tempo mínimo de contribuição sob as regras antigas. Por exemplo, se alguém estava a quatro anos de se aposentar de acordo com a regra anterior, terá que trabalhar por oito anos, além de cumprir a idade mínima estabelecida (AMADO, 2020).

Para os professores do ensino básico, os requisitos são diferenciados. Os homens devem ter 55 anos de idade, 30 anos de contribuição e o pedágio de 100% do tempo restante para completar os 30 anos de contribuição na data da Emenda. As mulheres precisam ter 52 anos de idade, 25 anos de contribuição e o pedágio de 100% do tempo que faltava para completar os 25 anos de contribuição na data da Emenda (AMADO, 2020).

No que diz respeito à renda mensal, essa regra de transição adota uma sistemática distinta das outras regras. A aposentadoria será calculada com base em 100% da média aritmética simples dos salários de contribuição desde julho de 1994 (LAZZARI, 2021). O artigo 26, § 3º, inciso I da Emenda 103/2019 estabelece que o coeficiente aplicado será de 100% sobre a média de todas as remunerações/salários de contribuição desde a competência de julho de 1994 (AMADO, 2020).

Portanto, essa regra de transição pode ser mais vantajosa para segurados que estavam próximos de se aposentar na data da reforma e já atendem ou estão perto de atender à idade mínima exigida. Em muitos casos, devido ao tempo de pedágio, a aposentadoria programada pode ser mais benéfica. Por exemplo, uma mulher que tinha 25 anos de contribuição e já possuía 57 anos de idade na data da reforma, precisará trabalhar mais 5 anos para completar os 30 anos exigidos, além de cumprir um pedágio de 5 anos, totalizando uma aposentadoria aos 67 anos. Em comparação, pela aposentadoria programada, ela poderia se aposentar aos 62 anos (LAZZARI, 2021).

4.3 APOSENTADORIA PROGRAMADA

Por fim, a aposentadoria programada, prevista no artigo 18 da Emenda Constitucional 103/2019, destinada aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estavam

filiados até a entrada em vigor da Emenda, em 13 de novembro de 2019. Os requisitos para a concessão dessa aposentadoria são: I – Para mulheres, 60 anos de idade; para homens, 65 anos de idade; II – 15 anos de contribuição, para ambos os sexos.

Além desses requisitos, conforme o artigo 188-H do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020, é necessária uma carência de 180 contribuições mensais para ambos os sexos (LAZZARI, 2021). A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade mínima para aposentadoria das mulheres foi progressivamente aumentada em seis meses a cada ano, até atingir 62 anos em 2023. Para os homens, a idade mínima de 65 anos foi mantida. O tempo mínimo de contribuição continua sendo de 15 anos para ambos os sexos (LAZZARI, 2021).

O cálculo do valor da aposentadoria programada foi alterado. Agora, o benefício corresponde a 60% da média integral de todos os salários de contribuição desde julho de 1994, com um acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder 20 anos para os homens e 15 anos para as mulheres (LAZZARI, 2021).

No entanto, há uma incongruência significativa: para os homens, o aumento de 2 pontos percentuais no cálculo do benefício só é aplicado após 20 anos de contribuição, enquanto o tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria é de apenas 15 anos. Isso implica que o homem precisa contribuir 5 anos a mais sem que essas contribuições adicionais impactem o valor do benefício, o que parece desproporcional (AMADO, 2020). Quadro 5 (cinco), registra a aplicação elencada do cálculo a ser seguido na aposentadoria:

Quadro 5. Cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria programada.

	Detalhes
Para homem	60% do salário de benefício com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos.
Para mulher	60% do salário de benefício com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 anos.

Fonte: GOES, Hugo. Manual de Direito Previdenciário, 2019.

Essa metodologia de cálculo parece apropriada para os segurados que ingressaram no sistema após a data da Emenda, visto que eles precisam cumprir 20 anos de contribuição para se aposentar, conforme estabelecido pelo artigo 19 da EC 103/2019. No entanto, para os segurados filiados antes da reforma, a fórmula de cálculo precisa ser reconsiderada para garantir uma aplicação mais justa e proporcional (LAZZARI, 2021).

4.4 DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PRÉ E PÓS-REFORMA

A Reforma da Previdência de 2019 é um marco significativo no sistema previdenciário brasileiro, alterando profundamente a forma como os benefícios são concedidos. Para entender essas mudanças, é necessário um exame detalhado das regras pré-reforma e suas implicações, bem como das novas diretrizes introduzidas.

4.4.1 contexto da concessão de benefícios pré-reforma

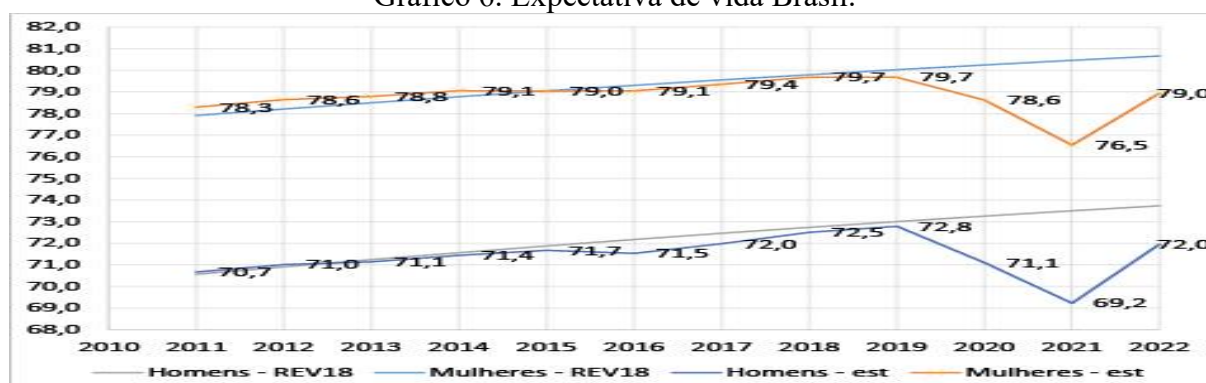
Antes da reforma, o sistema previdenciário brasileiro era caracterizado por regras que buscavam oferecer uma maior flexibilidade aos segurados. Entre os principais benefícios estava a aposentadoria por tempo de contribuição, que permitia que trabalhadores se aposentassem sem a imposição de idade mínima, desde que atingissem um tempo específico de contribuição (35 anos para homens e 30 anos para mulheres).

Entretanto, o aumento da expectativa de vida e o desequilíbrio financeiro do sistema previdenciário levantaram a necessidade de reformas. A insustentabilidade do modelo anterior se tornou evidente, especialmente com a pressão sobre as contas públicas devido ao crescimento do número de beneficiários.

A expectativa de vida no Brasil, segundo os últimos dados divulgados pelo IBGE no ano de 2024, foi estimada em: 79,4 anos (para as mulheres); 71,3 anos (para os homens).

Conforme tabela 6 (seis) podemos verificar esse aumento da expectativa de vida no Brasil nos últimos anos.

Gráfico 6. Expectativa de vida Brasil.



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. 2024.

Esses valores são uma média ponderada considerando tanto os homens quanto as mulheres. Observa-se ainda, que tal aumento pode estar relacionado em decorrência da melhoria dos serviços públicos e do atendimento à saúde a população em geral.

4.4.2 aumento na idade média de aposentadoria

A reforma também alterou a idade média de aposentadoria, que aumentou significativamente. Antes da reforma, a idade média era de 58,6 anos; já em 2024, a média para homens é de 63,4 anos. Essa mudança prolonga a permanência dos trabalhadores no mercado de trabalho, o que gera desgaste físico e mental, além de limitar o tempo de usufruto da aposentadoria em uma fase mais vulnerável da vida. (IPEA, 2024)

4.4.3 redução do valor dos benefícios

Outra consequência importante foi a redução do valor médio das aposentadorias. A reforma alterou a fórmula de cálculo, que passou a considerar a média de todas as contribuições, ao invés de apenas as 80% maiores, como era antes. (BRASIL, 2024)

Esse novo cálculo afeta diretamente trabalhadores que tiveram longos períodos de contribuições com salários baixos ou aqueles com contribuições irregulares, ampliando a desigualdade entre os aposentados.

4.4.4 aumento da desigualdade regional e social

A reforma também acentuou as desigualdades regionais e sociais. Trabalhadores de regiões mais pobres, com maior taxa de informalidade, têm mais dificuldade em alcançar o tempo mínimo de contribuição. Nas regiões Norte e Nordeste, por exemplo, a taxa de informalidade é elevada, o que dificulta o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição. (IBGE, 2021)

Estima-se que 60% dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) recebam apenas um salário mínimo, enquanto 80% recebem até dois salários mínimos, o que demonstra a vulnerabilidade econômica dessa parcela da população (Lazzari, 2020).

4.4.5 dos dados estatísticos

Vejamos que no ano de 2019 ocorreu um total de 419.194 (quatrocentos e dezenove mil centos e noventa e quatro) benefícios concedidos pela aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro 7 (sete) abaixo:

Quadro 7. Demonstrativo de benefícios concedidos (2019).

ANO	CLIENTELA	SEXO
2019	URBANA	Todos
TIPO DE BENEFÍCIO	GRUPO BEPS	
Benefícios do RGPS	Aposentadoria por Tempo de Contribuição	
ESPÉCIE BEPS		
Todos		
VALOR TOTAL DE CONCESSÕES	QUANTIDADE TOTAL DE CONCESSÕES	
R\$ 990.345.952,88	419.194	

Fonte: INSS – Ministério da Economia 2024.

Ja nos anos subseqüentes temos visivelmete a queda das concessões com implementação da aposentadoria programada, conforme figura abaixo datada do ano de 2024 até o mês de outubro temos apenas 272.516 (duzentos e setenta e dois mil quinhentos e sesseceis) concessões, quadro 8 (oito) abaixo:

Quadro 8. Demonstrativo de benefícios concedidos (2024)

ANO	CLIENTELA	SEXO
2024	URBANA	Todos
TIPO DE BENEFÍCIO	GRUPO BEPS	
Benefícios do RGPS	Aposentadoria por Idade	
ESPÉCIE BEPS		
Todos		
VALOR TOTAL DE CONCESSÕES	QUANTIDADE TOTAL DE CONCESSÕES	
R\$ 471.524.577,65	272.516	

Fonte: INSS – Ministério da Economia 2024.

Temos que a queda no número de concessões de aposentadorias entre 2019 e 2024, observada após a implementação da Reforma da Previdência, trouxe significativos impactos sociais no Brasil, especialmente no que se refere à redistribuição das responsabilidades previdenciárias entre o Estado e os cidadãos.

A elevação da idade mínima para aposentadoria, afetaram de maneira mais intensa os grupos sociais vulneráveis, como trabalhadores de baixa renda, mulheres e idosos. Essas mudanças, embora justificadas sob o argumento de promover a sustentabilidade fiscal do sistema, agravaram as disparidades socioeconômicas em regiões com maior concentração de trabalhadores informais, como o Norte e o Nordeste. (IBGE, 2022)

Com a elevação da idade mínima e do tempo de contribuição, muitos trabalhadores, especialmente os de menor renda e com carreiras marcadas pela informalidade, estão enfrentando dificuldades para se aposentar. As novas regras de cálculo dos benefícios também resultaram em

valores menores, afetando diretamente a renda dos aposentados e, por consequência, a qualidade de vida de uma parcela significativa da população idosa.

Essa retração nas concessões de aposentadorias tem gerado maior dependência de trabalhos informais ou precários por parte de trabalhadores mais velhos que não conseguem cumprir os requisitos para a aposentadoria programada.

Isso também afeta o equilíbrio social, uma vez que famílias de baixa renda, que dependem do benefício como fonte de sustento, sofrem com o adiamento da aposentadoria ou com valores reduzidos. (FAGNANI, 2020)

Socialmente, esse contexto tem exacerbado as desigualdades, especialmente nas regiões mais vulneráveis do país, onde a informalidade e os baixos rendimentos predominam. A expectativa de equilíbrio fiscal trazida pela reforma não resultou em uma distribuição mais justa ou equitativa dos benefícios previdenciários, afetando de maneira desproporcional os trabalhadores em condições mais precárias e fragilizados no mercado de trabalho. (FAGNANI, 2020)

O aumento da pobreza entre os idosos e a precarização das condições de vida dessa população são reflexos diretos das mudanças, levando a um aumento da vulnerabilidade social e à necessidade de políticas compensatórias para mitigar esses efeitos.

Conforme dados do IBGE em 2021, de acordo com as linhas de pobreza definidas pelo Banco Mundial, aproximadamente 62,5 milhões de pessoas, o que corresponde a 29,4% da população brasileira, viviam em situação de pobreza. Destas, 17,9 milhões, ou 8,4% da população, estavam em condição de extrema pobreza. Esses números e percentuais representam os mais altos registrados desde o início da série histórica, em 2012.

Vejamos ainda ao que segue quadro 9 (nove) que entre 2020 e 2021, houve um aumento recorde em ambos os grupos: o número de pessoas abaixo da linha de pobreza cresceu 22,7%, adicionando 11,6 milhões de pessoas, enquanto o contingente em extrema pobreza aumentou 48,2%, com mais 5,8 milhões de indivíduos nessa situação.

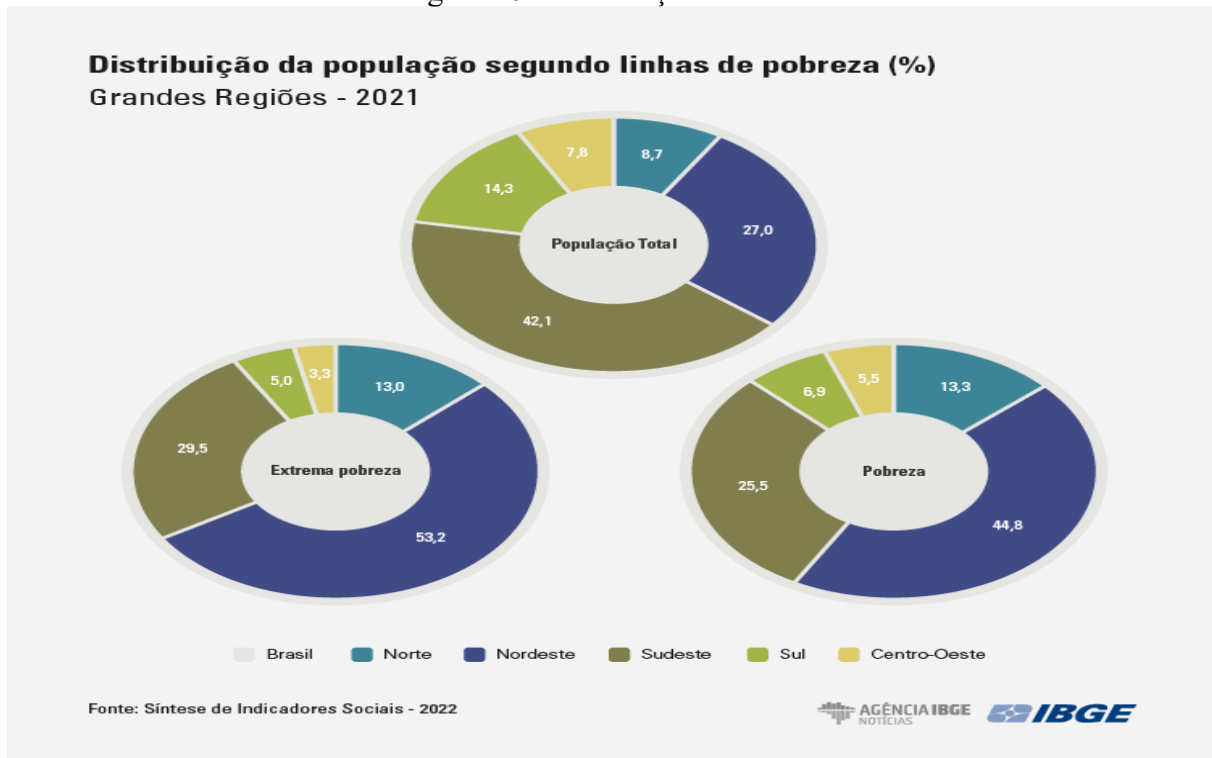
Quadro 9. Pessoas em pobre e extrema pobreza.



Fonte: Síntese de Indicadores Sociais 2022.

Ainda conforme se exibe no quadro 10 (dez), nas análises regionais, no Nordeste (48,7%) e o Norte (44,9%) apresentavam as maiores proporções de pessoas vivendo em situação de pobreza. No Sudeste e no Centro-Oeste, 20,6% da população, ou uma em cada cinco pessoas, estavam abaixo da linha de pobreza. A menor proporção foi registrada na região Sul, com 14,2%.

Figura 10. Distribuição da renda.



Fonte: Síntese de Indicadores Sociais 2022.

Portanto, a diminuição das concessões de aposentadoria, ao longo desse período, reflete uma contradição entre o discurso da sustentabilidade do sistema previdenciário e os impactos sociais negativos que a reforma trouxe, especialmente para os grupos mais desfavorecidos.

5 CONCLUSÃO

A aposentadoria programada, instituída pela Emenda Constitucional nº 103 e regulamentada pelo Art. 25, inciso I, alínea "b" do Decreto nº 3.048/1999, com suas atualizações pelo Decreto nº 10.410/2020, representa um importante avanço no sistema previdenciário brasileiro. Este benefício estabelece uma idade mínima de 65 anos para homens e 62 anos para mulheres, refletindo um esforço para equilibrar as finanças do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em um contexto de desafios demográficos e econômicos.

A análise realizada evidencia que a aposentadoria programada surge como uma resposta às novas realidades sociais e econômicas, especialmente o envelhecimento da população e a diminuição da taxa de natalidade. Estes fatores têm causado um descompasso entre o número crescente de aposentados e o número decrescente de contribuintes, criando uma pressão significativa sobre o



sistema previdenciário. A necessidade de adaptar as políticas previdenciárias para assegurar a sustentabilidade do sistema é, portanto, crucial.

A pesquisa demonstrou que a aposentadoria programada não só altera o quadro de concessão de benefícios, mas também impacta a vida dos segurados e a estrutura da previdência social de maneira ampla. O estudo revelou que a implementação das novas regras, embora necessária, acarreta desafios, especialmente no que diz respeito à adequação dos requisitos de idade e ao impacto desigual entre gêneros. A reforma previdenciária introduzida pela EC 103/2019 trouxe mudanças significativas, ajustando a aposentadoria programada para refletir as novas realidades econômicas e demográficas, mas também exigiu uma reavaliação constante das políticas para mitigar possíveis desigualdades.

Portanto, a pesquisa confirma a relevância do tema, tanto do ponto de vista social quanto acadêmico e prático. A compreensão dos impactos da aposentadoria programada, considerando as mudanças legislativas e seus efeitos nas diferentes camadas da sociedade, é fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes. A necessidade de análises contínuas e de um acompanhamento das tendências demográficas e econômicas é imperativa para garantir que o sistema previdenciário possa atender de forma justa e sustentável às necessidades de todos os segurados, presentes e futuros.



REFERÊNCIAS

CASTRO E LAZZARI; Carlos Alberto, João Batista. Manual de Direito Previdenciário 23.ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2020;

FERREIRA, M. Previdência Social saiba mais sobre as regras e benefícios. [s.l.] Saraiva Educação S.A., 2021.

LAZZARI, João Batista. Comentários à Reforma da Previdência. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; LENZA, Pedro (coord.). Direito previdenciário esquematizado. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LAZZARI, João Batista. Direito Previdenciário. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, Método, 2021.

AMADO, Frederico. Curso de direito e processo previdenciário – 13.ed. – Salvador: Ed, 2020.

HORVARTH JUNIOR, Miguel. Direito Previdenciário – Barueri, SP: Manole, 2011.

SALVADOR, Sergio Henrique; DA SILVA, Ricardo Leonel. A Fragilidade Argumentativa do Déficit como Justificativa Central da Proposta de Reforma da Previdência Social (PEC n. 06/2019) e seus Reflexos no Ideário da Efetividade dos Direitos Fundamentais. Revista Brasileira de Direito Social, Belo Horizonte, v. 2, p. 21– 25, 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 08 ago. 2024

GOES, Hugo. Manual de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645305. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 03 set. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

AGOSTINHO, Theodoro. Manual de direito previdenciário. 1ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Fagnani, Eduardo. *Previdência: O Debate Desonesto*. São Paulo: Publisher Brasil, 2020.

BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Os efeitos da reforma da previdência no Brasil: Análise de impactos sobre a longevidade e as finanças públicas. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 8 out. 2024.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Projeção da População do Brasil 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-projecao-da-populacao.html>. Acesso em: 8 out. 2024.